



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

Estado do Paraná

PROPOSIÇÃO

O Vereador Lucas Barone de Oliveira, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação Plenária, a seguinte:

10 AGO 2020

Projeto de Lei nº 074/20

Inclui as alíneas 't', 'u', 'v', 'w' e 'x' ao inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 4.288/2014 que institui a "Ficha Limpa Municipal e disciplina a nomeação de cargos comissionados dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Paranavaí, suas autarquias, fundações e dá outras providências".

Art. 1º. Inclui a alínea 't' ao inciso II do art. 1º da Lei Municipal nº 4.288/2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

[...]

II - [...]

[...]

t) os que forem condenados criminalmente com trânsito em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher, assim compreendido nos moldes e nas possibilidades dos artigos 5º ao 7º e incisos da lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); **(NR)**

u) os que forem condenados criminalmente com trânsito em julgado por crimes contra a pessoa idosa, compreendidas nos termos da lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); **(NR)**

v) os que forem condenados criminalmente com trânsito em julgado por violência contra crianças e adolescentes, compreendidas nos termos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); **(NR)**

w) os que forem condenados criminalmente com trânsito em julgado por violência contra a pessoa com deficiência, compreendidas nos termos da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); **(NR)**

x) os que forem condenados criminalmente com trânsito em julgado pelos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, assim definidos de acordo com a lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

Estado do Paraná

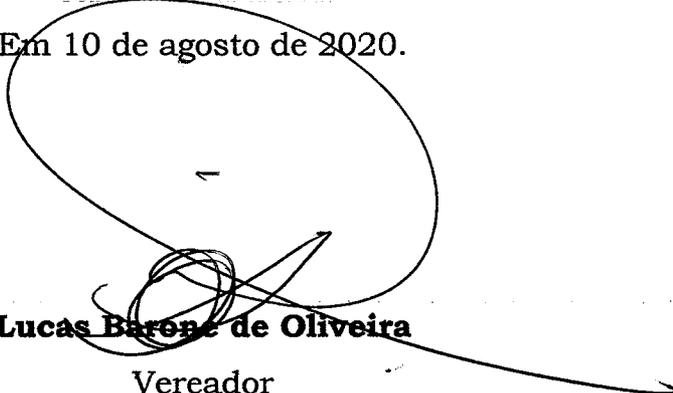
PROPOSIÇÃO

7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor). **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões

Em 10 de agosto de 2020.



Lucas Barone de Oliveira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

Estado do Paraná

PROPOSIÇÃO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Inicialmente insta salientar que a repressão à violência doméstica, contra o idoso, pessoas com deficiência e crianças e adolescentes é um dever estatal em todas as esferas.

A elaboração de políticas públicas de reprimenda, recuperação, acolhimento etc. a tais violações de direitos são elaboradas pelo Poder Público, que deve manter a todo tempo pessoas com idoneidade moral no encabeçamento de projetos com essa finalidade.

É sabido que os cargos em comissão, de livre nomeação são para preenchimento de funções de chefia, administração ou assessoramento. Muitos guiam as diretrizes de assuntos sensíveis como os que planejamos dar tutela com a aprovação do presente projeto.

É inconcebível imaginar que a frente de diretorias, elaborando as diretrizes de atuação do Poder Público haja pessoas que possuam condenações por crimes contra os quais sua pasta deveria reprimir.

De maneira igual, é mister levar em consideração também a possibilidade de estender o caráter pedagógico das penas do direito penal para o âmbito administrativo municipal. Forçando a educação por meio da repressão e do exemplo, onde a extensão dos efeitos da tutela penal para a Administração Pública faria com que pessoas pensassem duas vezes antes de cometerem atos covardes de violência contra as mulheres no âmbito domiciliar, idosos, crianças ou deficientes, pois além das sanções penais também haveria mais uma restrição, para poder assumir cargos públicos de confiança.

Assim também, creio haver a preservação do princípio da moralidade pública, evitando que agentes criminosos e covardes adentrem na administração pública, sendo beneficiados com vencimentos pagos com dinheiro público.

Por fim, no presente projeto visamos garantir o princípio da presunção da inocência, afastando da ocupação dos cargos comissionados apenas aqueles que possuírem a sentença penal condenatória transitada em julgado, preservando ainda o



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

Estado do Paraná

PROPOSIÇÃO

direito a ampla defesa e contraditório, não prejudicando aqueles que ainda possam provar a sua inocência.

Pelo exposto é que peço a consideração de Vossas Senhorias para o regular prosseguimento e futura aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões

Em 10 de agosto de 2020.



Lucas Barone de Oliveira

Vereador